



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 |E-Mail: camarasgpara@gmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: CARTA CONVITE Nº 02/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2019.

Recorrente: T&T, construtora Eirelle LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, processo licitatório n.º 02/2019, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia para construção de estacionamento, cozinha e arquivo nas dependências da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará-MG, conforme projeto básico anexo ao edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **T&Tconstrutora LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação na fase Da proposta, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

A) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, no prazo legal constante no edital.

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial.

No provimento do recurso a recorrente informa que não foi informado da alteração dos anexos do Edital, e que não recebeu notificação de que havia tido retificações na planilha anexa no Edital, alega ainda que **os erros demonstrados na planilha não constituam motivo de desclassificação da proposta apresentada**, nas suas razões e fundamentos, demonstrados, ainda questiona sob a empresa vencedora ter apresentado valor maior que o valor apresentado pela recorrente.

São Gonçalo

Reques



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 |E-Mail: camarasgpara@gmail.com

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, publicado no site da Câmara Municipal.

Aberto o prazo para apresentação de Contra Razoes, não houve manifestação, não houve outro recurso.

III-DA ANÁLISE;

Os argumentos da recorrente foram reportados no recurso administrativo, para reavaliação da decisão, quanto à desclassificação da proposta por erro na planilha, e que o protocolo foi realizado dia 1º de julho anteriormente a publicação da retificação de planilha.

Esclarece que a data de protocolo da proposta foi realizada posteriormente, mas reconhece esta comissão que tais erros não altera o valor global apresentado, que apesar de publicado no site a alteração do edital, não foram notificadas as empresas sobre a alteração.

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso) A Instrução Normativa n° 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n° 3, de 16 de outubro de 2009, no seu art. 29-A, dispõe: § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O Tribunal de Contas da União, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Pública, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

Respondo
São Gonçalo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado” O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU entende **que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Acrescente-se que foi analisada de forma técnica a Planilha Orçamentária da empresa sendo que somente houve ausência dos termos da nova planilha publicada no site, podendo efetuar correções, sem alterar o valor global, apresenta a empresa recorrente, valor menor que a classificada, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações, in verbis,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que a licitante recorrente retifique, ajuste, ou mesmo se responsabilize em valores erroneamente propostos individualmente das tabelas, nos valores globais de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo **sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.**

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL -DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.”

- 1- A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame,

ACOMM
S. Gonçalves
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
- 2- A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
 - 3- Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global

DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, com base no parecer jurídico, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina a autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa **T&T, CONSTRUTORA DAR LHE PROVIMENTO, reformar a decisão em sua totalidade classificando a empresa recorrente, requerer que no prazo de 05 dias para a empresa T&T construtora retifique a planilha sem alterar o valor global, e após seja enviado ao Presidente para Homologação, declara revogada a decisão anterior.**

O Presidente da CPL certo e demais membros da Comissão, nesta data após análise convictos da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe, submetem o presente processo à autoridade superior para providencias de praxe sem vinculação deste.

São Gonçalo do Pará, 12 de Julho de 2019

Presidente da Comissão de Licitação

Relator da Comissão de Licitação

Membro da Comissão de Licitação